

RELATÓRIO DA COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A AVALIAR A SITUAÇÃO DA DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL, NO ESTADO DE RORAIMA

***Voto em Separado do Deputado
Eduardo Valverde (PT-RO)***

I. Considerações introdutórias

A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios decorre, no atual ordenamento constitucional de expressa atribuição à União, inscrita no *caput* do art. 231 da Constituição Federal.

Para efetivar esse comando constitucional, os órgãos da administração pública federal, encarregados, nos termos do que estabelece o art. 19 da Lei nº 6.001/73 e no Decreto nº 1775/96, de proceder a explicitação do limites, devem: 1. Reunir os elementos que comprovam ser a terra a ser demarcada tradicionalmente ocupada por índios; 2. Indicar os limites da terra a ser administrativamente demarcada, identificando os eventuais ocupantes não indígenas, para efeito de reassentamento e indenização das benfeitorias, caso resultem de ocupação de boa fé; 3. Assegurar que quaisquer interessados possam se manifestar sobre o Relatório de identificação dos limites produzido pela Funai; 4. Decidir sobre as eventuais contestações apresentadas; 5. O Ministro de Estado da Justiça declarará os limites da terra tradicionalmente ocupada pelos índios e determinará sua demarcação administrativa, ou determinará outras providências; 6. Demarcar a terra tradicionalmente ocupada pelos índios, com a colocação de marcos oficiais da União, nos limites da terra até então delimitada; 7. Homologar a demarcação, por Decreto do Presidente da República, após conferir os limites efetivamente demarcados; 8. Registrar a terra demarcada no Cartório de Registro de Imóveis e posteriormente no Serviço de Patrimônio da União.

Não obstante tais procedimentos possa afigurar-se simples, a história brasileira revela sucessivos casos em que interesses econômicos e políticos se vêem contrariados, na medida em que a presença de ocupantes não índios nas terras indígenas é impossível, por decorrência de expressa determinação constitucional.

A existência de conflitos de interesse, em razão da ocupação das terras indígenas já ensejou variados conflitos no país, muitos deles acarretando o homicídio de lideranças indígenas.

No caso de Roraima, e especificamente em relação à demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, o que se tem verificado é o mesmo processo de reações e pressões contrárias e naturalmente à favor da demarcação.

Em Roraima, tenciona-se o debate, tendo em vista alegar-se que o quantitativo de terras indígenas nesta Unidade da Federação é elevado, superando o percentual de 40%. Além disso, projeta-se a questão da localização da Terra Indígena na Faixa de Fronteira, como outro fator impeditivo. Também destaca-se a conveniência de assegurar a presença da sede de um Município, o de Uiramutã, nos limites da área indígena. Divulga-se ainda, que a presença de produtores de arroz, no limite sul da área, torna-se necessário, por serem responsáveis pela produção econômica do Estado. Não se pode negar, também, que nesse processo político de pressões e contrapressões, lideranças de comunidades indígenas, acabaram por se manifestar favoráveis ao atendimento dos interesses políticos, militares e econômicos.

Os interessados nestas questões, portanto, os empresários, os políticos, os militares se articulam em variadas formas de pressão sobre o Poder Público Federal, em especial sobre a Presidência da República, de forma a que seus interesses venham a ser contemplados.

Por outro lado, os povos indígenas que ocupam essa área também se mobilizam e articulam apoios, que devem ser reconhecidos como legítimos, diante das ameaças que identificam estar passando.

No início desse ano de 2004, reagindo a uma declaração do Ministro de Estado da Justiça, que revelou a disposição do Governo Federal em homologar a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, feita em 1998, os setores contrários à demarcação e à homologação dessa terra indígena, organizaram vultosa manifestação na capital do Estado de Roraima, com o bloqueio de estradas federais, manifestações, tendo ocorrido, inclusive o seqüestro de três religiosos, com a participação de membros de comunidades indígenas, veículos de uma Prefeitura Municipal e apoio de particulares ocupantes não índios da terra indígena.

Esses fatos vieram a ser apurados em Inquérito Policial e os responsáveis já se encontram respondendo a ação penal pública, proposta pelo Ministério Público Federal.

Como resultado dessas pressões, gestões no Poder Executivo, no Poder Judiciário e no Poder Legislativo foram feitas, como ainda continuam a ser implementadas.

No Poder Executivo federal, constituiu-se um Grupo de Trabalho Interministerial, pelo Decreto do Presidente da República, de 1º de setembro de 2003, para elaborar diagnóstico e apresentar propostas, relativamente à situação fundiária das terras de domínio da União, no Estado de Roraima.

No âmbito do Poder Judiciário, o Juiz Federal Helder Girão, acolheu pedido de liminar em Ação Popular em tramitação desde 1999 e decidiu suspender parcialmente os efeitos da Portaria nº 820/98, do Ministro da Justiça, sobre trechos de terra na área demarcada.

E no Poder Legislativo, esta Comissão Externa, como uma outra no Senado foram constituídas.

Situar os acontecimentos e as providências que estão em curso, afigura-se necessário, para que se possa situá-los no contexto do esforço que se faz em função da iminente homologação da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol.

II. Voto do Relator

O Voto do Relator, por sua vez, comporta manifestações e juízos de valor que não nos parecem condizentes com a realidade dos fatos:

1. Nas páginas 7 e 8 e na página 15, faz-se referência ao Conselho Indigenista Missionário - Cimi, atribuindo-lhe ter **acusado** índios contrários à homologação de bloquearem estradas e sequestrarem três missionários. Esta entidade, vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, a CNBB é uma das mais respeitadas entidades de apoio aos índios no país. Não foi convocada ou mesmo convidada a prestar esclarecimentos à Comissão, portanto, não nos parece correto atribuir-lhe acusação tão grave, sem que lhe tenha sido dado oportunidade para esclarecer os fatos;
2. O Relatório, não transcreveu qualquer dos esclarecimentos prestados pelo Presidente da Funai, Mércio Pereira Gomes, pela antropóloga Maria Guiomar de Melo e pelo representante do Conselho Indígena de Roraima, Sr Júlio José de Souza e pelo antropólogo Paulo Santilli. Foram contribuições importantes que esta Comissão recebeu e em benefício da verdade dos fatos, devem ser expressamente consignadas no Relatório, para que também venham a ser consideradas na discussão e na deliberação a ser adotada;

3. Não existem elementos precisos e incontestes de que a área invadida por rizicultores representa "*uma das principais bases da economia estadual*";
4. É perceptível, como afirmado introdutoriamente, a existência de movimentos de setores políticos e econômicos contrários à homologação da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, no sentido de tencionar as relações, como ocorreu no início do mês de janeiro de 2004, quando a Associação dos Plantadores de Arroz e parlamentares, organizaram bloqueios de estradas e manifestações públicas contra a homologação. Com a divulgação da opinião de algumas lideranças indígenas, pretendem suscitar a impressão da existência de conflitos entre os índios.
5. O Relatório deve indicar a população que considera presente na área. Mesmo que se considere informações do Conselho Indígena de Roraima, deve-se adotar o quantitativo indicado pelo órgão indigenista federal, responsável, por lei a prestar assistência e proteção aos índios no país.
6. Não nos parece correto e condizente á realidade dos fatos, dimensionar a existência de um conflito entre índios;
7. Importa dimensionar, entre as 159 Comunidades indígenas que habitam a terra indígena Raposa Serra do Sol, quais as que se manifestam contra a homologação da demarcação da terra indígena, nos termos efetivados em 1998/99 e quais as que se posicionam favoráveis. O Relatório, ao transcrever manifestações aleatórias, remete à noção de que as lideranças e as comunidades indígenas contrárias á homologação da demarcação feita em 1998 é superior aos que são favoráveis a essa homologação. No entanto, sabe-se que a quantidade de lideranças contrárias a essa homologação é muito pequena, não chegando a 20% das comunidades. Além disso, convém identificar onde essas comunidades e lideranças contrárias à homologação se

localizam na TIRSS. Esse aspecto afigura-se relevante, para que se possa dimensionar e mesmo visualizar onde os conflitos são forjados;

8. Deve-se suprimir o item 4 do Capítulo 21 do Relatório, na medida em que não se busca a "*expulsão da população das áreas rurais*". Os não índios que convivem maritalmente com índios, tendo constituído famílias, não serão expulsos por quem quer que seja. Os não índios que ocupam a área de forma irregular, mas de boa fé, terão direito a serem reassentados em programas de assentamento do Incra, caso se enquadrem nos pressupostos legais para beneficiamento em programas de reforma agrária. Os não índios que adquiriram o título de propriedade do Estado de Roraima, da União, por intermédio do Incra ou de particulares, têm direito a serem indenizados, por quem lhes vendeu ou lhes transferiu os imóveis, tendo em vista os prejuízos causados. Os que recusarem o pagamento de indenização das benfeitorias decorrentes de ocupação de boa-fé (§ 6º do art. 231 da CF) e que não aceitarem qualquer reassentamento, serão retirados da área, mediante decisão judicial, onde lhes será assegurado o contraditório e o amplo direito de defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal;
9. Não é correto afirmar que com a homologação da demarcação da TIRSS, o Município do Uiramutã deixará de existir. O Estado de Roraima pode, mediante alteração normativa estadual, transferir a sede do município para outro local, redefinindo seus limites. Não há qualquer óbice a que as terras indígenas estejam situadas nos limites de municípios. Ao contrário, isso ocorre no país inteiro. O que não se pode admitir, sob pena de inviabilizar a autonomia financeira do Município é situá-lo, inclusive com sua sede, integralmente nos limites de uma terra tradicionalmente ocupada por índios, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 231 da CF, que declara nulos e extintos os efeitos jurídicos de quaisquer atos que visem a posse, a ocupação ou o domínio das Terras Indígenas;

10. Não há qualquer restrição à atuação das forças armadas e também do Departamento de polícia federal em áreas indígenas. A existência do Pelotões de Fronteira, em funcionamento em várias áreas indígenas, como na própria Raposa Serra do Sol, demonstram isso. Da mesma forma, desde a demarcação da Terra Indígena Yanomami, quando questões dessa natureza foram suscitadas, restou esclarecido em reiteradas manifestações do então Ministro da Justiça, o Senador Jarbas Passarinho e posteriormente reiteradas pelo Ministro Nelson Jobim, por ocasião da declaração dos limites da terra indígena do Médio Rio Negro, em 1995, que não há qualquer óbice à demarcação de terras indígenas em Faixa de Fronteira, na medida em que as "*terras tradicionalmente ocupadas pelos índios*" e as "*terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei*"¹, são bens da União, nos termos dos incisos II e XI do art. 20 da CF. Além disso, o disposto no § 2º do art. 20 da CF não se aplica às terras indígenas, na medida em que a ocupação e a utilização das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios está prevista no art. 231 da CF, não sendo possível que a lei a que se refere o § 2º do art. 20 da CF venha dispor de maneira distinta;
11. A circunstância de existir na Guiana, um trecho de terras reivindicado pela Venezuela, em nada interfere com o Brasil, em especial pela ausência de qualquer tendência a solução armada dessa pendência entre estes dois países vizinhos;
12. A consideração das forças armadas de que na região fronteiriça do Brasil, na região norte registra-se "*baixa densidade populacional*", a exigir, de acordo com suas concepções de defesa estratégica do território nacional, a "*vivificação da fronteira*", conforme previsto na Política de Defesa Nacional aprovada em 1996, esbarra em óbice constitucional, inscrito no art. 231 da CF. Dessa forma, a necessária e possível compatibilização do imperativo

constitucional da defesa do território nacional, com a defesa da integridade dos direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam, exigirá a adoção, pelo país e consequentemente de suas Forças Armadas, de outro método de afirmação do Estado nos limites fronteiriços. No caso, afigura-se perfeitamente exequível que os próprios índios venham a exercer essa função, na medida em que respeitosa e harmoniosamente venham a ser abordados sobre o assunto e venham a concordar com essa colaboração. Outro aspecto a ser considerado na região fronteiriça norte do país consiste no desenvolvimento de controles aéreos e fluviais do território, com aparelhamento da aeronáutica, da marinha e do exército de forma compatível;

13. O item sobre "*Pressões sobre a Amazônia*" consiste em considerações genéricas sobre interesses políticos que são identificados sobre a amazônia, mas que não guardam relação direta com a homologação da demarcação da TIRSS, razão pela qual não se justifica;
14. No que se refere à homologação da demarcação nos termos efetivados em 1998, convém explicitar que a questão restou superada com o Parecer GQ - 81 do Advogado-Geral da União, que adotou, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73/93, o Parecer nº AGU/PRO-06/95, aprovado pelo Presidente da República em 6 de setembro de 1995, no qual se conclui que "*a demarcação de terras indígenas, em áreas contínuas ou descontínuas, é matéria de fato, dependente do fator ocupação, e estritamente sujeita aos parâmetros constitucionais traçados no art. 231 da CF*". Importa destacar que os Pareceres da Advocacia Geral da União, aprovados pelo Presidente da República vinculam a todos os órgãos da administração pública, no termos do que estabelece o §1º do art. 40 da Lei Complementar nº 73/1993¹;

¹ O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

15. No que se refere à análise do processo administrativo que resultou na demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, importa observar que a demarcação de terras indígenas consiste em ato administrativo **vinculado** e complexo. Com efeito, a demarcação não é um ato administrativo discricionário, porque diante da comprovação de que uma terra é tradicionalmente ocupada por índios, o administrador público da União, na Funai, o Ministro da Justiça e quando da homologação da demarcação, pelo Presidente da República, não têm outra alternativa, que concluir o processo administrativo demarcando e homologando a demarcação. O Ministro da Justiça, quando vier a analisar o processo demarcatório, não pode exercer qualquer juízo de conveniência e oportunidade, característica do ato discricionário. Diante da comprovação da ocupação tradicional da terra pelos índios, os agentes públicos e políticos estão vinculados, por expressa determinação constitucional a praticar o ato demarcatório e homologatório, já que se trata de explicitação dos limites de um bem da União;
16. O Laudo Antropológico a que o relatório da Comissão Externa se refere, não existe. Com efeito, de acordo com a sistemática de demarcação administrativa, adotada pelo Decreto nº 22/1991 e posteriormente pelo Decreto nº 1775/1996, a Funai constitui um Grupo Técnico, sob a coordenação de um antropólogo integrante de seus quadros funcionais, para proceder a identificação dos limites de uma terra a ser administrativamente demarcada. Nessa fase de "*identificação*", a administração pública reúne os elementos de prova da ocupação tradicional da terra pelos índios, realizando, conforme determinava o § 1º do art. 2º do Dec. 22/91 estudos "*etno-históricos, sociológicos, cartográficos e fundiários*". Este estudo fundiário, poderá ser feito inclusive com órgãos federal e estaduais específicos para o trato da questão fundiária e agrária. Também é admitido, no § 4º do mesmo dispositivo regularmentar, que "*outros órgãos públicos, membros da comunidade científica ou especialistas sobre o grupo indígena envolvido, poderão ser convidados, por solicitação do Grupo Técnico a participar dos trabalhos*". Ao término de suas atividades, esse

Grupo de Trabalho deve apresentar um Relatório, onde reúne e demonstra a ocupação tradicional da terra e propõe os limites a serem demarcados. Em 6 de agosto de 1992, o presidente em exercício da Funai, o Sr Cláudio Romero, no exercício de suas atribuições legais, estatutárias e regulamentares criou o Grupo de Trabalho inter-institucional, com a finalidade de identificar e delimitar a Área Indígena Raposa Serra do Sol. Esse grupo de trabalho foi, assim, formado: por 3 funcionários da Funai, sendo a coordenadora uma antropóloga, um outro técnico em agrimensura e um técnico agrícola; 1 técnico do Incra; 1 representante do órgão fundiário do Estado de Roraima; 6 índios indicados pelo CIR (por ser a única organização indígena existente em 1992, em Roraima); 1 antropólogo da Faculdade de Ciências e Letras da USP, estudioso sobre os índios de Roraima; 1 advogado, especializado na questão indígena e conhecedor da realidade de Roraima (que na ocasião era assessor jurídico do Cimi); 1 economista da Faculdade de Administração e Economia da USP; e 1 advogada também conhecedora da questão indígena em Roraima e que prestava assessoria jurídica para a Diocese de Roraima. Esta composição, portanto buscou respeitar os critérios determinados pelo Decreto nº 22/91, não havendo qualquer base em suscitar que a participação de profissionais então contratados por entidades que declararam seu apoio à demarcação da área ou mesmo, tendo em vista a participação indígena, as atividades desse Grupo de Trabalho tivessem sua isenção comprometida. A participação indígena, decorre inclusive do disposto no § 3º do art. 2º do Dec. 22/91;

17. De acordo com o que estabelece o § 6º do art. 231 da CF, como já estabelecia a Constituição de 1967/69, são nulos e extintos quaisquer atos jurídicos que visem a posse, a ocupação ou o domínio de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Por esta razão, existindo algum ato jurídico, mesmo que perfeito e acabado, sob o aspecto formal, não há que se falar em direito adquirido, na medida em que materialmente são nulos. Da mesma forma não se conhece e nem se reconhece a existência de qualquer sentença judicial transitada em julgado decidindo que determinada parte da área demarcada não é terra

tradicionalmente ocupada pelos índios em Roraima. Portanto, jamais restou violado qualquer princípio constitucional, em especial o da proporcionalidade, conhecido também como princípio da razoabilidade;

18. O Relatório das atividades do Grupo Técnico concluíram por demonstrar que a terra já demarcada constitui terra tradicionalmente ocupada pelas etnias Macuxi, Wapixana, Taurepang, Ingarikó e Patamona, comprovando os quatro requisitos a que se refere o §1º do art. 231 da CF;
19. No que se refere ao Despacho nº 80, do Ministro da Justiça, de 20 de dezembro de 1996, importa esclarecer, que em razão de pedido de reconsideração encaminhado ao então Ministro de Estado da Justiça, Senador Renan Calheiros, por intermédio do Ofício nº 0371, de 19 de junho de 1998, do Presidente da Funai, Dr Sulivan Silvestre Oliveira, o Ministro Renan Calheiros, em 10 de dezembro de 1998, acolheu, em **novo Despacho**, o parecer do Consultor Jurídico do Ministério da Justiça, Dr Byron Prestes Costa, datado de 8 de dezembro de 1998, superando o entendimento adotado pelo anterior Ministro da Justiça, que determinara a alteração dos limites da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. De acordo com o entendimento do Ministro Renan Calheiros, baseado que foi no Estudo da Funai, consubstanciado na Informação nº 007/DEID/98, órgão do Departamento de Assuntos Fundiários da Funai e na manifestação do Consultor Jurídico do Ministério da Justiça, os aspectos suscitados pelo Despacho nº 80, do ex-Ministro Nelson Jobim, bem como as considerações expostas pelo Ministro Maurício Corrêa, por ocasião do julgamento da ADI 1512, não justificavam a alteração dos limites da demarcação. Com efeito, este entendimento revelou-se o mais correto e coerente mesmo com o entendimento que o próprio Ministro Nelson Jobim havia adotado, ao julgar improcedentes, as contestações apresentadas. Não tendo procedência, não havia fundamento jurídico constitucional válido a ensejar a alteração dos limites a serem demarcados. Dessa forma, percebia-se

vício de contradição no Despacho nº 80/96, a impossibilitar sua aplicação, conforme demonstrado em acurado estudo da Funai.

20. O encaminhamento corretamente adotado pelo Ministro Renan Calheiros, por ter incorporado o parecer de seu Consultor Jurídico como fundamento de sua decisão no Despacho nº 50/98, indicou que as situações consolidadas decorrentes da ocupação da área por não índios, remetia à solução "*oportuno tempore*", considerando direitos de preservação e indenizatórios sobre imóveis titulados e benfeitorias de boa fé. O Despacho nº 50/98, do Ministro da Justiça, determinou, mesmo que ficassem, como efetivamente ficaram "*ressalvadas, para solução posterior, as situações controvertidas*".
21. Qualquer referência a suposto descumprimento do Despacho nº 80/96, do Ministro Nelson Jobim, carece de procedência jurídica, por ter sido superado pelo Despacho nº 50/98, do Ministro Renan Calheiros;
22. O item B da Parte III do Relatório também deve ser rejeitado, pelo fato de que a Homologação da demarcação da TIRSS não representa afronta ao princípio da segurança jurídica, nem à federação;
23. Da mesma forma não há qualquer necessidade de se ouvir o Conselho de Defesa Nacional, pelo fato de que a demarcação de terras indígenas em faixa de fronteira não atenta contra a segurança e a defesa do país. Além disso, cumpre considerar que de todas as competências constitucionais desse eminentíssimo órgão de consulta do Presidente da República, a inscrita no inciso III do § 1º do art. 91 da CF, seria, segundo alguns o fundamento constitucional para sua manifestação. Ocorre que como já afirmado anteriormente, nenhum "*critério e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional*", poderão ser validamente adotados, com o constrangimento de direitos indígenas, salvo as hipóteses expressamente consignadas no art. 231 da CF. Da mesma forma, o Conselho de Defesa Nacional não tem como

se sobrepor ao texto constitucional, opinando sobre o uso de terras indígenas pelos próprios índios, quando o texto constitucional lhes assegura a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes no solo, nos rios e nos lagos das terras que os índios tradicionalmente ocupam;

24. Daí que suprimir uma faixa de 15 km no limite fronteiriço consiste em proposição sem qualquer fundamento jurídico constitucional, não podendo ser considerada. Caso isso viesse a ocorrer, significaria criar-se, sem base legal e constitucional alguma, uma área de super proteção, quando o texto constitucional fixa os 150 km límitrofes na fronteira, como **indispensáveis à segurança nacional**;
25. Da mesma forma, não existe fundamento qualquer para suprimir dos limites da terra indígena a área ocupada por fazendeiros e por produtores de arroz, como se pretende. Proposições desta natureza atentam mesmo contra os princípios da legalidade e da moralidade, devendo ser rechaçados sumariamente.

III. Conclusão

Do exposto, voto no sentido de que o Relatório do Exmo Senhor Deputado Lindberg Farias seja rejeitado.

Essa Comissão Externa deve, em consequência, apoiar a homologação da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, assegurando-se: o pagamento de indenização das benfeitorias derivadas de ocupação de boa fé; o reassentamento, de ocupantes não índios pelo órgão fundiário federal, o INCRA. Para tanto, o INCRA já apresentou ao Presidente da República, as seguintes providências:

- Em ação conjunta com aFunai, identificar todas as famílias que foram desintrusadas da Reserva São Marcos, selecionar os beneficiários e proceder ao assentamento;

- Assentar em Projetos de Assentamentos do Incra, todas as famílias desintrusadas da Reserva Raposa Serra do Sol que se enquadrem como clientes da reforma agrária;
- Disponibilizar terras para criação de projetos de assentamentos com vistas ao cumprimento da meta de 2.800 famílias, para este exercício;
- Georeferenciar e regularizar 1.000.000 (um milhão) de hectares de terras, via legitimação de posse (100 há). Essa ação resultará na formação de 10.000 (dez mil) novas propriedades;
- Será assinado protocolo com a Funai, para que o Incra proceda a avaliação das benfeitorias dos ocupantes não-índios na Terra Indígena Raposa Serra do Sol;
- Em consonância com o Zoneamento Econômico-Ecológico (ZEE) e a legislação agrária, o Incra disponibilizará terras para atender Projetos de Desenvolvimentos do Governo do Estado de Roraima.

Com essas providências, que representam apoio substancial do Governo Federal, não só a Terra Indígena Raposa Serra do Sol poderá ser homologada e desintrusada, mas todos os interesses econômicos que hoje se projetam sobre a área indígena, por não vislumbrarem outras alternativas de investimento, poderão se beneficiar, com a concretização do efetivos polos de desenvolvimento sustentável no Estado de Roraima, assegurando-se pleno controle da fronteira pelas Forças Armadas e pela Polícia Federal.

Sala das Comissões, 06 de abril de 2004